

**ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA ALINE FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 30/2022 DE SARZEDO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022**

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Presencial nº 30/2022, cujo objeto é:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante a utilização de unidades volantes de atendimento e central de monitoramento/alarme nas dependências do Museu e casarios do Complexo da Estação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's, nos termos do artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I.A - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 07 de Abril de 2022, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 02 (dois) dias úteis antes da licitação.

13 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

13.1 Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

13.1.1 Caberá a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

13.1.2 Serão conhecidos os recursos/impugnações interposto por e-mail (licitacao@sarzedo.mg.gov.br), devidamente assinado por pessoa legalmente constituída, acompanhado de documento comprobatório;

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Observamos que o Instrumento Convocatório exige que as empresas licitantes apresentem atestado comprobatório simples de capacidade técnica, conforme poderá ser observado abaixo:

10.4 Documentação relativa à qualificação técnica profissional:

10.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços de mesma natureza ou similar.

Conforme pode ser observado no item transcrito, o Instrumento Convocatório exige a apresentação de ao menos 01 (um) Atestado Técnico comprobatório, ou seja, apenas um mero atestado sem nenhuma especificação/garantia do órgão competente (CREA – MG)

será aceito, trazendo uma imensa insegurança para a Administração. Vejamos o que diz a Lei de Licitação:

Lei 8.666/93, artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme podemos verificar acima, a própria Lei de Licitações deixa evidente a necessidade de a empresa demonstrar que possui em seu quadro de funcionários um profissional com capacidade técnico-profissional devidamente registrado junto ao órgão competente – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, comprovando que tem capacidade técnica, bem como a obrigatoriedade de apresentação de atestados demonstrando que a Licitante é capacitada para prestar o serviço mencionado no objeto do certame.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, além disso, **para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento

Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

O **Princípio da Eficiência** nos ensina que quando abordamos sobre a eficiência, devemos nos preocupar não apenas com a economia aos cofres públicos, mas também a qualidade dos serviços e/ou produtos a serem contratados. Resta evidente a necessidade de respeito também ao **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações, que nos ensina que até a Administração está sujeita a obrigatoriedade da Lei ao efetuar compras, obras, contratações de serviços ou alienações.

A não observação dos referidos princípios implicará na ocorrência de um processo licitatório com vícios, tendo como consequência jurídica imediata a nulidade.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

Vale relembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve:**

(...)

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO.**
(grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados participarem do certame e competirem com quem realmente tem condições de prestar um bom serviço.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do

Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrico-eletrônica, sendo certa que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a apresentação da comprovação de responsável técnico devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência de desempenho anterior de atividade semelhante em características com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto a presença do responsável técnico registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação da Administração Pública na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de responsáveis técnicos registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa seja ela de qualquer segmento, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada sem qualquer experiência técnica ou possuidora de conhecimentos específicos no segmento, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA/PR**, corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço "vantajoso", não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

III – DO PRAZO DE INSTALAÇÃO:

Conforme podemos observar no Item 2 do Instrumento Convocatório, que trata sobre as Condições Específicas, mais precisamente em seu subitem 2.4, o prazo para a execução do serviço é de apenas 10 dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, conforme verificaremos abaixo:

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E INSTALAÇÃO:

2.4 PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para implantação/inicialização dos serviços será de até 10 dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (O.S).

Com base na complexidade do serviço/obra, entendemos que exigir uma instalação completa em um período tão curto pode ser prejudicial à Administração Pública. Por ter

expertise na área, podemos afirmar que só para passar todo o cabeamento os técnicos irão dispor de um dia, isso sem levar em consideração qualquer imprevisto.

Em uma situação hipotética, os técnicos passariam todo o cabeamento no primeiro dia, instalariam o equipamento no segundo e o programaria no terceiro dia, isso sem mencionar a parte estrutural do sistema e o treinamento dos servidores da unidade para usar adequadamente o alarme.

Conforme exposto acima, analisando hipoteticamente já é difícil imaginar que nesses três dias, ainda que seja uma empresa séria, a instalação será realizada com a máxima perfeição possível, por mais que seja este o interesse do prestador de serviço, é insuficiente dispor de apenas três dias para realizar a prestação de um serviço tão minucioso.

Vejamos o que diz o item 3.6 do Edital:

3 – CLÁUSULA TERCEIRA – FATURAMENTO E PAGAMENTO:

3.2 Os pagamentos à **CONTRATADA** somente serão realizados mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições específicas neste Contrato, que será comprovada por meio de atestado de servidor da Secretaria de Esportes.

Isso significa que o aceite dos serviços de instalação prestados, estão sujeitos a análise da Contratante, portanto, deve antes de mais nada ser realizado com qualidade, afim de evitar o transtorno para ambas as partes caso precise ser refeito.

Além disso, é justo levar em consideração que se o prazo for dilatado em pelo menos 10 dias, o serviço de instalação será prestado com muito mais cautela, resguardando ainda mais a qualidade na execução e evitando futuros transtornos para ambas as partes.

Ante o exposto, solicitamos a dilação do prazo de instalação em ao menos 10 dias, visando garantir o melhor desempenho na execução da instalação do sistema de segurança.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

- A) A parte que tange a apresentação de no mínimo a exigência de Certidão de Quitação da Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e

ainda que a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

- B) A dilação do prazo de instalação de 10 (dez) para 50 (cinquenta) dias, com o intuito da mesma ser realizada com mais cautela e evitar erros e transtornos futuros.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2022.

Fernanda Aziz Barbosa

COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
Fernanda Aziz Barbosa

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating audits.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed and the statistical tests used to evaluate the results.

3. The third part of the document provides a comprehensive overview of the findings of the study. It discusses the implications of the results and offers recommendations for future research and practice.

4. The fourth part of the document contains a list of references to the sources used in the study. This includes books, articles, and other relevant literature that informed the research.

5. The fifth part of the document is a conclusion that summarizes the key points of the study and reiterates the importance of the findings. It also includes a final statement regarding the author's contributions to the field.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

Nome: **FERNANDA AZEVEDO BARBOSA**

DOC IDENTIFICAD / CDS. EMISSOR UF
 MG14003467 SEP MG

CITY: **075.891.836-50** DATA NASCIMENTO: **08/04/1987**

RENOME: **IVAN ALFREDO BARBOSA**
VITÓRIA AZEVEDO BARBOSA

REGISTRO: ACC: CATEG: 7,11

Nº REGISTRO: **04050H29282** VALIDADE: **27/04/2023** Nº HABILITAÇÃO: **06/03/2007**

Observações:
 A : X

Fernanda Azevedo Barbosa
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **TEÓFILO OTONI, MG** DATA EMISSÃO: **02/05/2018**

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
 Diretor DETRAN/MG
 ASSINATURA DO EMISSOR

11923041301
 MG533262488

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1639752429

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1639752429

PODER JUDICIÁRIO - TJMG e CORREDEORIA GERAL DE JUSTIÇA

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim fabricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 29/07/2020 10:39:35. Em Testemunho da Verdade, Renato Guimarães Filho, Escrevente, N° 198/25335.

Selo Eletrônico N°: DWL88327
 Cód Segurança: 4303.4412.0351.2520
 Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL 6,17 - TFPJ 1,70 - RC 0,31 - ISS 0,26 - TOTAL 7,44
 Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
 AAQ969672

8º OFÍCIO DE NOTARIAS
 BHTE

Assunto Impugnação ao Edital - Pregão Presencial nº 30/2022

De <licitacao2@commando.com.br>

Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Cópia <licitacao@commando.com.br>, <contratos@commando.com.br>

Data 01.04.2022 15:10



-
- Impugnação Sarzedo .pdf (~1.1 MB)
 - Impugnação Sarzedo .pdf (~1.1 MB)
 - CNH FERNANDA (AUTENTICADA).pdf (~500 KB)

Prezados, boa tarde!
Tudo bem?

Venho por meio do presente e-mail enviar tempestivamente a impugnação ao Pregão Presencial nº 30/2022 cujo o

“Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante a utilização de unidade de atendimento e central de monitoramento/alarme nas dependências do Museu e casarões do Complexo da Estação, e materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação, com exclusividade de disputa e contratação de ME artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, conforme definido no Termo de Referência anexo n

Solicito por gentileza que acuse recebimento.

Atenciosamente,



Carolina Guedes
Licitações e Contratos
(31) 3457-2295 / (31) 3492-9517